



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0007205-81.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO GIORDANO JUNIOR, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007205-81.2024.8.26.0053

Comarca de **São Paulo**

EMBARGANTE **Antonio Giordano Junior**

EMBARGADA **São Paulo Previdência – SPPrev**

Voto nº 55434

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de ação de manutenção de pensão por morte ajuizada por filho de servidor falecido.
2. Questão em discussão: Contradição e erro material.
3. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios.
4. Dispositivo: Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de ação de manutenção de pensão por morte ajuizada por **Antonio Giordano Junior** contra a **São Paulo Previdência – SPPrev**. Diz a inicial que o autor é filho de Antônio Giordano, vivendo sob dependência exclusiva de seu genitor, até o falecimento daquele em 09.06.2016. Informa que o genitor era delegado de polícia aposentado do Estado de São Paulo, pelo que o benefício da pensão por morte foi partilhado em metade entre o autor e a companheira do *de cujus*. Ocorre que a pensão teve seu pagamento cessado em 03.11.2021, por ter o autor completado 21 anos de idade. Aduz que sofreu um acidente vascular em 28.05.2021 que paralisou o lado esquerdo, com hemiplegia, visão turva, incapacidade para concentrar e com episódios de tontura, conquanto medicado. Ante a dependência econômica do instituidor da pensão e a impossibilidade de auferir renda própria, busca o provimento jurisdicional em caráter liminar para a imediata manutenção do benefício e a procedência da ação para restabelecer o benefício em definitivo.

A fls. 88 o juízo determinou que o autor se manifestasse a

respeito da competência do juízo para conhecer e julgar a ação, cumprido a fls. 92/93.

O juízo acolheu a manifestação retro, concedeu a gratuidade processual e determinou a juntada de relatório médico recente e indicativo da invalidez laboral alegada no ingresso (fls. 94). Petição do autor a fls. 101 com o documento de fls. 102.

Citada, a SPPrev contestou (fls. 103/107), alegando que em 27.08.2020 o autor requereu a reinclusão do benefício, na qualidade de filho universitário, que foi indeferido por ausência de fundamento legal. Agora, ajuizou a presente ação pretendendo o restabelecimento da pensão por morte, na qualidade de filho inválido. Contudo, deixou de comprovar a invalidez alegada. Ponderou que a Lei Complementar nº 180/78, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/07, vigente à data do óbito do instituidor, previu como dependente o filho inválido para o trabalho, desde que comprovadamente vivesse sob dependência econômica do servidor (art. 147, III), que deveria ter como base a data do óbito do servidor e ser feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar (art. 147, § 5º). Por sua vez, o Decreto nº 52.859/08 estabeleceu no art. 21 que a comprovação da dependência dar-se-ia pela apresentação mínima de três documentos dentre os enumerados no dispositivo mencionado. O autor deixou de atender o comando do art. 373, I, do CPC, ônus que lhe competia, pois não comprovou a dependência econômica na data do óbito do instituidor da pensão. Documentos a fls. 108/111.

Tutela de urgência indeferida a fls. 112

Petição do autor a fls. 118/119, com a juntada dos documentos de fls. 120/121.

Réplica a fls. 123/126.

A ação foi julgada procedente (fls. 127/129) pelo Juiz *Dr. José de Souza Teodoro Pereira Júnior*, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para determinar que a SPPrev conceda ao autor o benefício da pensão por morte, no importe de 50% do benefício previdenciário pago ao instituidor, com retroação à data

da citação. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma única vez, com incidência do INPC, para fins de correção monetária, acrescidas de juros de mora, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Sucumbência com a SPPrev a arcar com o pagamento de custas processuais e com a honorária fixada em 10% sobre as prestações em atraso até a data da publicação desta sentença. Foi determinada a remessa necessária.

A decisão foi embargada pela SPPrev (fls. 139), sendo os embargos não conhecidos (fls. 140).

Insatisfeita, apelou a SPPrev (fls. 145/150), pugnando pela observância da Emenda Constitucional nº 113/21 quanto aos juros e correção monetária a partir de sua vigência. Mais, requereu a observância da tese definida nos Temas nº 810 (STF).

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 156/162.

O feito foi distribuído à 16ª Câmara Cível Especializada que declinou de sua competência e pugnou pela redistribuição do feito (fls. 174/177). Redistribuído a fls. 181 para 6ª Câmara Cível, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 184/188). A fls. 189/191 determinou-se a remessa dos autos à 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A fls. 193 foi determinada a manifestação do autor sobre a incompetência absoluta do juízo, tendo aquele se quedado inerte (fls. 197).

Por decisão monocrática de fls. 198/201, reconheceu-se a incompetência absoluta do juízo, determinando-se a redistribuição do feito a este Tribunal de Justiça.

Feito recebido e encaminhado à Instância Superior (fls. 208), distribuído a esta C. Câmara a fls. 215.

Manifestação do autor a fls. 219/220, juntando os documentos de fls. 221/225.

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso e desacolheu a remessa necessária, com observação (fls.

227/235).

Insatisfeito, o autor opôs embargos de declaração, afirmando ser o resultado do acórdão contraditório com relação à fundamentação, além de conter erro material.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas, sim integrativo ou aclaratório, prestando-se também à correção de erro material devidamente apontado.

O embargante defende que o resultado do acórdão não condiz com sua fundamentação, apontando que o correto seria negar provimento ao recurso da SPPrev e desacolher a remessa necessária, com observação.

Os autos vieram para este colegiado por remessa necessária e por recurso voluntário da SPPrev.

Em razão da remessa necessária devolver inteiramente a matéria a este Tribunal, analisou-se o mérito da ação, concluindo-se que o autor tem direito à pensão pela morte do pai, posto comprovada sua invalidez e dependência econômica.

Em razão disso negou-se provimento à remessa necessária, com observação, pois o apelo da SPPrev foi acolhido.

Por sua vez, o recurso voluntário interposto pela SPPrev, limitou-se a questionar os índices de juros e correção monetária aplicados na sentença. Esse apelo pediu a observância da tese firmada no julgamento do Tema nº 810 (STF), até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/21, quando deveria ser aplicada apenas a selic.

O pleito da SPPrev foi acolhido, pelo que o apelo foi provido.

O embargante não entendeu corretamente o acórdão e, neste recurso, quer aquilo que já obteve.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O resultado do acórdão com relação ao recurso voluntário é de procedência, pois foram alterados os índices dos juros e da correção monetária.

Só isso.

O direito à pensão, reconhecido na sentença, foi mantido.

Todos os pontos levantados nos embargos foram tratados de forma integral pela C. Turma julgadora.

Dessarte rejeitam-se os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica